

b) nas atividades de prestações de serviços de transporte, distribuição de energia elétrica, serviço de comunicação, abastecimento de água e nas empresas que possuam inscrição centralizada, cadastradas no regime normal, os valores extraídos do Anexo I da DIEF (Saídas - Entradas por Município);

c) para as empresas de comunicação, distribuição de energia elétrica, abastecimento de água, empresas que possuam inscrição centralizada, cadastradas no regime normal, omissas do preenchimento do Anexo I da DIEF, o valor adicionado será calculado sobre o valor contábil dos CFOP integrantes do cálculo do Valor Adicionado e totalizados por Município, com base na mesma proporção declarada no Anexo I do ano anterior;

II - o percentual de 32% (trinta e dois por cento) do valor:

a) da receita bruta, no caso de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, proveniente das operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, informada nas declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), pelos contribuintes optantes do Simples Nacional;

b) das saídas da produção primária, efetuada por pessoa física, com ou sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, em que se dispensem os controles de entrada, considerando-se o valor das operações da produção agropecuária, extrativa ou mineral, extraído das Notas Fiscais Avulsas Eletrônicas, contabilizado para o Município remetente;

c) das saídas da produção primária, efetuada por pessoa física, com ou sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, em que se dispensem os controles de entrada, considerando-se o valor das operações da produção agropecuária, extrativa ou mineral, extraído das Notas Fiscais Avulsas, totalizados por produtos e rateado proporcionalmente para o Município, com base na produção indicada pelo IBGE;

d) da aquisição da produção primária por indústria, através de Nota Fiscal Eletrônica de emissão própria, sem emissão da nota fiscal por parte do produtor rural, considerando-se os valores extraídos das notas fiscais eletrônicas de entradas das indústrias e atribuídos ao Município remetente;

e) da arrematação do lote, no caso de leilão oficial de mercadorias apreendidas;

f) das prestações de serviços de transportes de carga e de passageiros autônomos, que utilizam o Conhecimento Avulso de Transporte emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda, computando-se para o Município onde ocorreu o início da prestação do serviço;

g) das prestações de serviços de transportes, iniciadas no Estado, realizadas por empresas que não possuem inscrição estadual no Pará, computando-se para o Município onde ocorreu o início da prestação do serviço;

h) das operações de abate da produção Bovina e Bubalina, mediante a multiplicação de sua população, apurada pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARA, pela Taxa Média Nacional de Abate, extraída do Anuário da Pecuária - ANUALPEC; e pelo preço mais recente, do período do ano anterior ao cálculo, extraído do Boletim de Preços Mínimos, apurado pela Secretaria de Estado da Fazenda;

i) das hipóteses previstas no inciso IX deste artigo;

III - nas operações com geração de energia elétrica proveniente de usina hidrelétrica, o valor adicionado corresponderá à quantidade de energia produzida, multiplicada pelo preço médio da energia hidráulica comprada das geradoras pelas distribuidoras, calculado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);

IV - nas operações com distribuição de energia proveniente de empresas geradoras e com diferido do ICMS, dos valores declarados no Anexo I da DIEF da Distribuidora, será deduzida a parcela relativa ao ICMS diferido que foi integralizada ao valor das operações pela distribuidora.

V - na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor adicionado deverá ser computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados neste Estado;

VI - nos casos de extração de minérios e de substâncias minerais:

a) o valor adicionado será calculado com base nos valores extraídos dos documentos, conforme o caso, descritos nos incisos I, V e VI, do art. 5º;

b) os valores relativos às entradas da extração do minério serão contabilizados através do seu custo, constantes do Anexo VII da DIEF, cabendo aos Municípios interessados apresentarem a demonstração dos respectivos custos, conforme determina o Decreto n.º 4.478, de 03 de janeiro de 2001;

c) para o cálculo de que trata a alínea "b", do inciso VI, será considerado, para definição das entradas, o resultado obtido, percentualmente, do quanto o valor do custo de extração do minério, constante do Anexo VII da DIEF, representa do total das saídas;

d) o valor das entradas, para efeito do cálculo do valor adicionado, será o resultado da multiplicação do percentual definido na alínea "c" sobre o valor das saídas, desconsiderando-se os valores contábeis declarados na DIEF;

e) nos casos em que a mina do estabelecimento extrator esteja localizada em mais de um Município e tenha uma única inscrição, o valor adicionado será calculado com base nos valores declarados na DIEF e rateados de acordo com o percentual proveniente de acordo judicial ou extrajudicial entre as partes;

VII - na confissão espontânea, o valor das operações ou prestações espontaneamente confessadas pelo contribuinte, considerando o período em que ocorrer as confissões;

VIII - nas operações e/ou prestações constatadas em ação fiscal, decorrentes das omissões de entradas e/ou saídas, inclusive as subfaturadas, os valores lançados nos autos de infração, após decisão administrativa irreversível, no ano do pagamento, do parcelamento, da inscrição em dívida ativa ou no momento em que o resultado desta se tornar definitivo;

IX - nos casos de indícios de erros ou omissões nas declarações, a apuração do valor adicionado poderá ser calculado da seguinte forma:

a) para as empresas transportadoras cadastradas no regime normal, omissas da entrega da DIEF, ou que declararam sem Movimento ou omissas do preenchimento do Anexo I, será calculado sobre o valor total do frete, obtido através do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, no banco de dados da Secretaria de Estado da Fazenda, e apropriado para o Município onde ocorreu o início da prestação do serviço;

b) para as empresas transportadoras cadastradas no regime do Simples Nacional, omissas da entrega do PGDAS ou DEFIS, ou que declararam sem movimento, será calculado sobre o valor total do frete, obtido através do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, e computado para o Município onde se iniciou a prestação do serviço;

c) para as empresas de comunicação, distribuição de energia elétrica, abastecimento de água, empresas que possuam inscrição centralizada, cadastradas no regime normal, omissas do preenchimento do Anexo I da DIEF, o valor adicionado será calculado sobre o valor contábil dos CFOP integrantes do cálculo do Valor Adicionado e totalizados por Município, com base na mesma proporção declarada no Anexo I do ano anterior;

d) para os contribuintes das demais atividades que apresentem incorreções nas declarações ou omissão de dados, poderá ser realizado levando-se em consideração os documentos fiscais constantes no banco de dados da Secretaria de Estado da Fazenda;

e) para os contribuintes ME, EPP e MEI, Optantes do Simples Nacional, omissos de PGDAS-D ou DASN-SIMEI, ou que declararam sem movimento, será calculado com base nos valores contábeis dos registros extraídos das notas fiscais eletrônicas de saídas, do ano anterior ao do cálculo;

f) para os contribuintes cadastrados no Regime Simplificado do ICMS - Pará Simples, pessoa natural, será a base de cálculo do ICMS recolhido mensalmente, nos termos do art. 97, do Anexo I, do RICMS - PA, aprovada pelo Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001.

§ 1º Os contribuintes do Regime Normal, cadastrados na atividade principal de comércio, e que deixaram de preencher ou fizeram de forma incorreta os valores dos estoques iniciais e/ou finais, poderão ter seu Valor Adicionado calculado da seguinte forma:

I - o estoque inicial será igual ao valor do estoque final declarado do ano anterior ao qual se refere o cálculo do valor adicionado, não havendo estoque final do ano anterior ao qual se refere o cálculo do valor adicionado, o mesmo corresponderá a 1,5 (uma vez e meia) do valor da média das compras do ano anterior ao qual se refere o cálculo, com exceção das compras para o ativo imobilizado, uso ou consumo do estabelecimento;

II - o estoque final corresponderá a 1,5 (uma vez e meia) o valor da média das compras do ano ao qual se refere o cálculo, com exceção das compras para o ativo imobilizado, uso ou consumo do estabelecimento.

§ 2º Para fins de cálculo do custo de extração das mineradoras que deixaram de preencher o Anexo VII da DIEF ou que preencheram de forma incorreta, os dados poderão ser estimados com base na média dos custos das empresas da mesma atividade econômica que realizaram o preenchimento e/ou por meio de outros documentos que possam ser utilizados para o cálculo destes custos.

§ 3º Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, deverá constar no documento fiscal correspondente a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada.

§ 4º Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso IX do caput deste artigo, para as prestações em que o fato gerador tenha iniciado em outra UF, o valor adicionado será computado com base nos CT-e destas prestações, e contabilizado para o Município onde a empresa estiver cadastrada.

§ 5º Na hipótese prevista na alínea "c" do inciso IX do caput deste artigo, não havendo informações do ano anterior, os valores serão computados para o Município onde a empresa estiver cadastrada.

§ 6º Encerrada a recepção das declarações e informações, a Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias - DAIF poderá listar empresas, estabelecimentos ou dados com possíveis inconsistências que possam vir a distorcer o Valor Adicionado e encaminhar à Diretoria de Fiscalização para as providências cabíveis.

§ 7º Os documentos que apresentarem indícios de irregularidade serão excluídos da apuração e remetidos à Diretoria de Fiscalização para fins de verificação e, em tempo hábil, serem objetos de aproveitamento na apuração do Valor Adicionado do Município.

Art. 7º Para fins de apuração do valor adicionado serão considerados os valores das operações:

I - registrados nos documentos fiscais como valor total da operação;

II - informadas na coluna valor contábil e/ou no Anexo I da DIEF;

III - informados como receita proveniente da operação de venda de mercadorias na PGDAS-D;

IV - informado na coluna valor contábil da Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos casos em que for comprovado erro de escrituração ou omissão de entrega da DIEF.

Parágrafo único. Quaisquer outros documentos, inclusive declarações, terão a finalidade única e exclusiva de reforçar, esclarecer ou confirmar provas com base em documentos fiscais.

Art. 8º Para a apuração do valor adicionado serão consideradas as operações e prestações:

I - que constituam fato gerador do ICMS, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II - imunes ao imposto conforme as alíneas "a" e "b" do inciso X do § 2º do art. 155, e a alínea "d" do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal;

III - com mercadorias ao abrigo da não-incidência, com o fim específico de exportação para o exterior, e o serviço de transporte interestadual ou intermunicipal a elas relacionado;